



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026294-09.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CELSO XAVIER DA COSTA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9145

APELAÇÃO Nº 1026294-09.2023.8.26.0506

APELANTE: CELSO XAVIER DA COSTA

APELADO: BANCO DO BRASIL S. A.

APELAÇÃO. “Ação cominatória de obrigação de fazer e indenização por dano moral e material”. Irresignação autoral contra a r. sentença de improcedência. Não conhecimento.

MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDIA 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Termos do pedido inicial (RITJSP, art. 103) indicam que o litígio versa sobre inserção indevida de gravame em cadastro de veículo, objeto de alienação fiduciária em garantia. Negócio jurídico que tem como objeto bem móvel. Ausência de discussão a respeito das cláusulas do contrato bancário. Inteligência do art. 5º, III. 3 e 14 da Resolução 623/2013 do TJSP. Matéria de Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III do Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça, incluindo esta C. Câmara, e do Órgão Especial.

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA PARA REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS C. CÂMARAS DA SUBSEÇÃO III DE DIREITO PRIVADO.

Cuidam os autos de “ação cominatória de obrigação de fazer e indenização por dano moral e material”, por meio da qual o autor pretende, em suma, que a instituição financeira seja compelida quanto à baixa do gravame, bem como pague compensação por danos morais.

Após o devido trâmite em Primeiro Grau, sobreveio a r. sentença de improcedência às fls. 137/141. Irresignado, o autor recorreu às fls. 155/161. Contrarrazões às fls. 165/168.

É o sucinto relatório.

Respeitados os entendimentos em contrário, considero que o **recurso não pode ser conhecido** por esta c. 18ª Câmara de Direito Privado.

Atento ao disposto no art. 103 do Regimento Interno desta c. Corte,

extraí-se da inicial que o Autor pretende a exclusão do gravame de alienação do veículo de sua propriedade, tendo em vista o financiamento realizado indevidamente por terceiro com a Ré para aquisição deste, além de indenização por danos morais (fls. 01/12).

De acordo com a petição inicial, *ipsis litteris*, “*insurge o requerente, contra o Banco requerido, na condição de que adquirindo o automóvel: CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT – PLACA: OQK7A61 – ANO: 2013 – RENAVAN nº: 00555923185. Da própria genitora, Sra. MARIA MAGNOLIA XAVIER DA COSTA, portadora do CPFMF nº: 649.258.116-49. A seu turno, não consegue transferir para a sua propriedade o aludido veículo, muito menos de Município e de Estado, consoante, Excelência, constar no DETRAN de MG a restrição do gravame imposto pelo Banco suplicado, impedindo o DETRAN de SP a proceder com a transferência de propriedade veicular [...]. Ressalta-se, que não há possibilidade de tradição irregular do veículo, com finalidade de fraudar credor. Ato contínuo o DETRAN SP se nega a proceder com a transferência do bem, vejamos: [...]. Tal fato, se não bastasse nada constar em nome da Sra. Maria Magnólia, que porventura proibisse a transferência do veículo, para o autor, este carro MM, é usado exclusivamente, para o transporte do filho dele, uma criança de 03 anos de idade, de nome: Antony Espírito Santo Xavier, portador de: Transtorno de Espectro Autista CID 10 – F84 – Nível 3, e ainda, CID 11 – Transtorno de Desenvolvimento Intelectual Sem Linguagem Funcional, em constante tratamento. Cujo efeitos práticos da continuidade do ato que embaraça a tradição, acarreta risco de dano irreparável ao suplicante. Havendo que prevalecer com a devida vênia o entendimento de que, se tratando de bem móvel, a tradição, com a consequente posse, constitui elemento ostensivo e relevante, da propriedade para quem a ostente” [SIC].*

Consideradas tais premissas, conclui-se que na lide há verdadeira **discussão sobre baixa de gravame e negócio jurídico que tem por objeto BEM MÓVEL (VEÍCULO)**, não se discutindo propriamente o contrato bancário.

Conforme dispõe o **art. 5º, III. 3 e 14** da Resolução 623/2013 do TJSP, cabe à 25ª até a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado, preferencialmente, o
Apelação Cível nº 1026294-09.2023.8.26.0506 -Voto nº 9145 LL

julgamento dos recursos interpostos nas “ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia”; (...) “ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”.

A esse respeito, *mutatis mutandis*, julgados desta c. Corte, inclusive do Órgão Especial respectivo e desta c. Câmara:

Competência Recursal - Ação de obrigação de fazer c.c. declaratória e indenização - Disputa relativa à inserção indevida de gravame em cadastro de veículo, objeto de alienação fiduciária em garantia, envolvendo o banco réu e terceiro desconhecido - Ausência de discussão sobre cláusulas de contrato bancário - Competência recursal de uma das C. Câmaras entre a 25ª e a 36ª da Subseção de Direito Privado III deste E. Tribunal de Justiça - Resolução nº 623/2013 (artigo 5º, III.3) deste E. Tribunal de Justiça - Precedentes - Redistribuição com remessa determinada (Apelação nº 1100262-32.2023.8.26.0002; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavísio; j. 15/10/2024);

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - SENTENÇA PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação em que discutida a inserção indevida de gravame em veículo automotor, oriundo de cláusula de alienação fiduciária em garantia - Ausência de discussão sobre cláusulas de contrato bancário - Competência da Seção de Direito Privado III deste Tribunal - Resolução 623/2013, item III.3. - RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO (Apelação nº 1006949-03.2022.8.26.0309; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sergio Gomes; j. 15/05/2024);

COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais - Ação que versa sobre baixa de gravame indevidamente inserido no registro do veículo de propriedade do autor e danos decorrentes de tal fato, em virtude de contrato de alienação fiduciária supostamente fraudulento - Pedidos e causa de pedir com fulcro em circunstâncias derivadas de pacto adjeto de alienação fiduciária objeto de fraude e não do contrato de financiamento bancário - Tendo em vista a ausência de discussão a respeito das cláusulas contratuais do contrato bancário, compete à Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado) o julgamento deste recurso, com esboço no art. 5º, III.3 da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -

Não conhecimento da apelação e determinação de remessa à Câmara competente (Apelação nº 1010665-04.2023.8.26.0309; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marco Fábio Morsello; j. 25/04/2024);

Competência recursal - Ação declaratória de inexistência de intenção de gravame c.c. indenização por danos morais - Inserção indevida de gravame de alienação fiduciária em registro de veículo - Competência da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal - Necessidade de redistribuição - Recurso não conhecido (Apelação nº 1002909-49.2019.8.26.0481; 14ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Thiago de Siqueira; j. 06/02/2020);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Agravo de instrumento - Interposição em face de decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, deferiu tutela provisória para determinar que a instituição financeira agravante dê baixa no gravame do veículo da autora, sob pena de multa diária - Distribuição livre à 11ª Câmara de Direito Privado - Recurso não conhecido, em razão da matéria, sob o fundamento de não haver discussão sobre as cláusulas do contrato de financiamento bancário, mas apenas sobre o gravame decorrente da alienação fiduciária - Redistribuição livre à 35ª Câmara de Direito Privado - Não conhecimento pelo entendimento de se tratar de ação relativa a contrato bancário - Conflito negativo suscitado - Pedido restrito à alienação fiduciária em garantia - Competência da Câmara suscitante, integrante da Terceira Subseção de Direito Privado - CONFLITO PROCEDENTE, para declarar a competência da Câmara suscitante (35ª Câmara de Direito Privado) (TJSP; Conflito de competência cível 0030714-74.2022.8.26.0000; Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso e determino a redistribuição a uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça, consignadas as homenagens de estilo.

Caso seja instaurado conflito negativo de competência, o presente serve como manifestação prévia desta Turma.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR